

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRAIA GRANDE

Autos nº 1500780-89.2020.8.26.0477

Meritíssimo Juiz,

1) Ofereço **DENÚNCIA** em separado contra **BRUNO GUSTAVO FABRICIO**, qualificado a fls. 42;

2) Requeiro a expedição de ofício à Autoridade Policial, determinando que proceda ao preenchimento do “Boletim de Identificação Criminal – BIC”, comunicando-se o oferecimento da denúncia ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), para completa alimentação dos registros criminais do denunciado;

3) Não há que se falar em aplicação do benefício do acordo de não persecução penal, na medida em que além de o denunciado ter negado a prática delitiva, a folha de antecedentes e certidão de fls. 62/64 indicam que recentemente ele foi beneficiado com o mesmo instituto, de modo que não estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 28-A, §2º, III, do Código de Processo Penal.

Praia Grande, 05 de outubro de 2021.

DIOGO PACINI DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE
Promotor de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE PRAIA GRANDE/SP.**

Autos nº 1500780-89.2020.8.26.0477

Noticiam os inclusos autos do inquérito policial que, no dia 25 de fevereiro de 2020, por volta das 11h, na Rua Santo Marineli, nº 150, Solemar II, nesta cidade e comarca de Praia Grande, **BRUNO GUSTAVO FABRICIO**, qualificado a fls. 42, apropriou-se de 50 (cinquenta) sacos de cimento, avaliados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de que tinha a posse e a detenção em razão do seu ofício, em prejuízo da empresa *Cimento Rio da Praia Grande Distribuidor*.

Segundo o apurado, o denunciado trabalhava como caminhoneiro terceirizado efetuando entrega em caminhão próprio para a empresa vítima. Assim é que, no dia 24 de fevereiro de 2020, retirou uma carga com várias entregas a serem feitas em locais diversos.

Ocorre, todavia, que ao final do dia **BRUNO** entrou em contato com o responsável informando que o caminhão havia quebrado e que a última entrega, consistente em 50 (cinquenta) sacos de cimentos, não havia sido realizada.

A intenção do denunciado, entretanto, foi de se apropriar indevidamente da referida carga. Assim é que, ele passou a ignorar os pedidos da empresa para que informasse a localização da oficina para que fosse possível

providenciar a retirada da mercadoria e depois de alguns dias cessou completamente qualquer tipo de comunicação.

Até que os representantes do estabelecimento tomaram conhecimento, através de outros caminhoneiros, que **BRUNO** havia vendido o caminhão e se mudado de cidade.

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado de São Paulo denuncia **BRUNO GUSTAVO FABRICIO** como incurso no artigo 168, §1º, III, do Código Penal. Requer que, uma vez autuada esta, seja ele citado para apresentar resposta aos termos da presente acusação, ouvindo-se as pessoas a seguir arroladas e, em seguida, interrogando-se o réu, tudo em conformidade com o que prescrevem os artigos 395 e seguintes, do Código de Processo Penal, aguardando-se final condenação como medida de rigor.

ROL:

1 – NILTON PEREIRA PIMENTA (representante estabelecimento vítima) – fls. 14

Praia Grande, 05 de outubro de 2021.

DIOGO PACINI DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE

Promotor de Justiça

Thaiany F. de Souza Wojciechowski

Analista Jurídica